



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos grandes centros comerciais disponibilizarem área para atendimento de primeiros socorros aos seus frequentadores, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de que grandes centros comerciais, conceituados como shopping centers, providenciem área para atendimento de primeiros socorros a pessoas que por ali transitem, nos termos que especifica.

Art. 2º Os shopping centers, assim definidos como aqueles centros comerciais com área bruta de locação (ABL) igual ou superior a 5 mil m² (cinco mil metros quadrados), deverão providenciar área de serviço para atendimento de primeiros socorros a seus frequentadores e a pessoas que ali trabalhem.

Parágrafo Único. Para fins do que trata o *caput*, considera-se como "primeiros socorros" o atendimento primário, temporário e imediato, a ser realizado por profissionais capacitados, aplicado a uma pessoa acidentada ou repentinamente acometida de mal súbito, nas dependências do próprio centro comercial.

Art. 3º O atendimento de primeiros socorros a que se refere esta Lei deverá ser prestado gratuitamente, em dependência colocada à disposição pela administração do centro comercial e especificamente reservada para esse fim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º. O horário de atendimento será coincidente com o horário de funcionamento do centro comercial.

§2º. Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente.

§3º. O serviço de ambulância poderá ser terceirizado pelo estabelecimento comercial.

§4º. O disposto nesta lei não se aplica aos hipermercados e hiperlojas localizadas dentro de shoppings que já disponham de área para esse fim.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a disciplinar, com base em regulamentação federal, a atual situação do atendimento de primeiros socorros a frequentadores de shopping centers. A ideia é a de atender a real necessidade de proteger as pessoas que diariamente frequentam os empreendimentos comerciais, bem como as que ali trabalham, garantindo-lhes um atendimento ambulatorial mínimo emergencial, quando acidentados ou repentinamente acometidos de mal súbito nas suas dependências.

Há de se considerar que tais hipóteses não são incomuns e que nem sempre os centros comerciais estão preparados para prestar o atendimento imediato, até que a pessoa vitimada seja adequadamente assistida pelo serviço médico competente ou encaminhada para o sistema público de saúde.

A proposição estabelece, ainda, que a medida atinja apenas aqueles centros comerciais com área bruta de locação superior a 5 mil metros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quadrados, uma caracterização necessária para que não se imponha custos desproporcionais aos pequenos empreendimentos.

Pretendemos, com esta proposta, ampliar o apoio a ser dado pelos empreendedores de shopping centers aos consumidores e prestadores de serviço que ali atuam, a bem de sua tranquilidade e segurança, em benefício de milhares de pessoas que rotineiramente ali operam e interagem. Este atendimento emergencial é uma contribuição que já é realizada voluntariamente por muitos centros comerciais, e que não substitui, naturalmente, a devida assistência do serviço público de saúde. A obrigatoriedade da existência deste tipo de serviço para grandes empreendimentos decorre, basicamente, do alto grau de frequência e aglomeração inerente à atividade, e que se reverterá em benefício do próprio negócio.

Solicitamos, pois, o apoio dos meus pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MARRECA FILHO

